



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 13026.000146/98-31
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2001
ACÓRDÃO N° : 303-30.057
RECURSO N° : 121.968
RECORRENTE : JAYME ALBERTO ZANELLA
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS

ITR/1995.

Observa-se que tanto a impugnação quanto o recurso voluntário referem-se, a um só tempo contra os valores do ITR/94 e do ITR/95. Não faria sentido o contribuinte apresentar recurso voluntário contra o lançamento do ITR/95 para demonstrar um valor de base de cálculo muito superior ao valor utilizado no lançamento, o que levaria à esdrúxula situação de, em sendo procedente o recurso, resultar um crédito tributário maior que o lançado.


NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação de lançamento por vício formal, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli; no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 121.968
ACÓRDÃO Nº : 303-30.057
RECORRENTE : JAYME ALBERTO ZANELLA
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

O contribuinte supra identificado foi notificado a recolher a importância de R\$ 913,38 a título de ITR/1995 e contribuições. O lançamento é relativo ao imóvel denominado Fazenda São Francisco, código 2261444-3 com área total de 341,1 hectares, localizado no município de Carazinho/RS. A exigência do ITR fundamenta-se na Lei 8.847/94 e das contribuições no DL 1.146/70, art. 5º, c/c o DL 1.989/82, art. 1º e §§, Lei nº 8.315/91 e DL-1.166/71, art. 4º e §§.

Por meio de SRL, vide doc. de fl. 10, o contribuinte pediu a revisão do lançamento, sendo que a DRF/Passo Fundo indeferiu essa solicitação, indicando tratar-se de caso para formalização de impugnação.

O contribuinte apresentou tempestivamente impugnação ao lançamento conforme se vê às fls. 1/4 alegando basicamente que a avaliação efetuada pela SRF, no valor de R\$ 417.853,87 é excessiva e corresponde a 154,33% do valor apontado pela mesma SRF para a mesma propriedade, no exercício de 1996, o que indica a impropriedade da referida avaliação. O impugnante junta, em arrimo às suas alegações, um laudo de avaliação às fls. 05/06.

A DRJ/Santa Maria/RS **julgou procedente** o lançamento efetuado. Sua decisão se baseou no art. 2º da IN SRF nº 42/1996 em que o imóvel em causa teve seu ITR/95 lançado com relação ao VTNm Valor de Terra Nua mínimo por hectare, levantado em relação a 31/12/1994, nos termos do § 2º, do art. 3º, da Lei 8.847/94 e do art. 1º, da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/1991 (art. 1º da IN SRF 42/96). Afirma que o processo para fixação do VTNm foi definido legalmente e para ser questionado é preciso que o contribuinte demonstre, mediante laudo técnico competente que a sua propriedade em função e suas peculiaridades tem valor de terra nua inferior estabelecido pela IN SRF retromencionada. O interessado apresentou tão-somente a avaliação de fls. 05/06, onde sequer consta a data em que o imóvel foi avaliado, os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que pudessem permitir convicção quanto ao valor indicado.

Intimado o contribuinte, dentro do prazo legal, interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes onde reafirma sua discordância em relação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.968
ACÓRDÃO N° : 303-30.057

ao valor tomado como base de cálculo para o lançamento do ITR/95, compara-o com os valores atribuídos para o exercícios de 1994 (anterior; que ao que parece, também impugnou), e 1996, muito inferior ao de 1995 e que embora segundo sua avaliação ainda seja aproximadamente 1.1246% superior ao que deveria ser, considerou aceitável. Pede a revisão do valor lançado e para suporte de suas afirmações junta um novo laudo assinado por profissional qualificado, de acordo com a ABNT, conforme solicitação contida na Decisão DRJ/STM n° 591/1998 9fls. 41/47). Junta também comprovante de recolhimento do depósito recursal à fl. 48.

É o relatório.



RECURSO N° : 121.968
ACÓRDÃO N° : 303-30.057

VOTO

O processo entra-se revestido das formalidades legais, apresenta s.m.j. os requisitos de admissibilidade e trata de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Durante a Sessão de julgamento foi levantada por Conselheiro uma questão preliminar: argúi que a notificação de lançamento não possui os requisitos mínimos indispensáveis para a sua validade, pois que dela não constam a identificação do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, nem sua assinatura e cargo e n° de matrícula, nos termos do inciso IV, do art. 11, do Decreto 7.023/72.

Há, segundo o CTN, a possibilidade de um vício formal poder levar um processo à nulidade. Não creio, porém, que se aplique ao caso presente. Não há a menor dúvida de que as notificações de lançamento do ITR foram de responsabilidade da SRF como instituição responsável, e que em cada Delegacia da Instituição o responsável por sua emissão é o delegado da Receita Federal, no caso um servidor competente, por ser Auditor Fiscal, para se responsabilizar pelo lançamento. A não explicitação do nome do Delegado e sua respectiva matrícula, ainda que seja um vício, é de natureza puramente formal, que de nenhuma forma resultou em qualquer possibilidade de restrição, nenhuma suspeita, por mínima que seja, de que tenha sido emitida por pessoa incompetente, e que não contendo expressamente a identificação do servidor emissor, por se tratar de procedimento eletrônico executado mediante a fixação de parâmetros autorizados legalmente, automaticamente se realizou sob a responsabilidade do titular da Delegacia da Receita Federal, figura de administrador público cuja identidade goza da presunção de conhecimento público, posto que sua nomeação se deu por Portaria SRF publicada no Diário Oficial da União. Ademais, o referido servidor, no caso presente, é AFRF com competência legal para efetuar lançamento tributário.

Penso, salvo melhor juízo, que um vício formal dessa natureza, que comprovadamente nenhum prejuízo causou à possibilidade de defesa do contribuinte, em hipótese alguma pode justificar a nulidade de todo o processo, decisão que implicaria anulação de milhares de processos, que por dever funcional deverão ser todos refeitas, causando enorme despesa aos cofres públicos e também diretamente aos contribuintes renotificados, infringindo frontalmente o princípio da economia processual e impondo ao erário e aos interessados despesas, a meu ver, desnecessárias, tão-somente para que se explicita na nova notificação o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.968
ACÓRDÃO Nº : 303-30.057

nome do delegado (AFRF) e seu respectivo nº de matrícula, que, como já se disse, são dados que gozam da presunção do conhecimento público.

Após votação, o Sr. Presidente da 3ª Câmara, anunciou a decisão do Colegiado, por maioria de votos, de rejeitar a preliminar de nulidade. Diante disso, passo ao exame do mérito.

Ocorre que analisando-se o novo laudo de avaliação apresentado pelo recorrente às fls. 41/47 torna-se patente a preocupação do contribuinte em seguir os pressupostos apontados pelo julgador singular como indispensáveis ao laudo técnico.

O profissional avaliador seguindo a orientação da NBR 8.799/85 propôs como metodologia da avaliação o método indireto da renda indicado no item 6, subitem 6.1.2.a

A caracterização da área, bem como o método utilizado para determinação do valor do imóvel são adequados para o fim proposto. O autor utilizou como parâmetro a cultura de soja. Conforme explica o engenheiro o método da Renda vincula o valor de uma área rural com a produção que ela tem vocação de sustentar com maior eficácia. A determinação seguiu os seguintes passos:

- a) Cálculo da renda bruta de um hectare de soja.
- b) Cálculo do custo de produção de um hectare de soja
- c) Cálculo da taxa de rendimento.
- d) Cálculo do valor de 1 hectare em sacos de soja.
- e) Cálculo do valor do hectare em moeda corrente.

Entretanto, é forçoso observar que no desenvolvimento do método o avaliador fez uso de parâmetros e dados expostos nos anexos II (Fonte: IBGE), III (Fonte: BB) e IV (Fontes: EMBRAPA e EMATER/RS), fls. 45/47, que nem sempre se referem a 31/12/1994 ou mesmo o período próximo. Assim, no Anexo II utiliza uma média de produtividade (Kg/ha) da cultura de soja para o Município de Carazinho apurada para o período compreendido entre 1986 /87 a 1997/98; do Anexo III utiliza uma média de preços da saca de soja na praça de Passo Fundo para o longo intervalo de 01/12/94 a 03/02/99, quando parece mais apropriado para o fim desejado a utilização do preço praticado o mais próximo possível da data de 31/12/1994. (Por exemplo o Anexo III informa o custo de produção demonstrado para a safra de 98/99 no valor de R\$ 396, 45/ha). Ao contrário do que se possa imaginar, a consideração desses dados não militaram favoravelmente às prestações do recorrente concluindo por um Valor de Terra Nua no montante de R\$ 773.225,90,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.968
ACÓRDÃO N° : 303-30.057

muito superior ao valor considerado como base de cálculo do lançamento do ITR/95 que foi o VTNm no valor de R\$ 417.853,87.

É provável que haja uma distorção no valor final do laudo que pode ter resultado dos dados defasados supracitados. Posto que não faria sentido que o contribuinte apresentasse recurso voluntário contra o lançamento do ITR/95 para demonstrar um valor de base de cálculo muito superior ao valor utilizado no lançamento, o que levaria à esdrúxula situação de em sendo procedente o recurso, resultar um crédito tributário maior que o lançado.

É possível que o laudo juntado ao presente processo tenha sido elaborado para impugnar lançamento do ITR/94 que utilizou como base de cálculo o valor de R\$ 1.088.954,71. Observa-se que tanto a impugnação de fls. 03/04 quanto o recurso voluntário juntado às fls. 39/40 insurgem-se a um só tempo contra o valor do ITR/94 e contra o ITR/95.

Ainda assim, só para tornar mais claro o raciocínio, se no desenvolvimento do método exposto no laudo, fosse utilizado dado com maior correspondência à data base que deve ser considerada para a apuração da base de cálculo do ITR/95, se do Anexo III, em vez de considerar a média de preço da saca para o longo período de 01/12/94 a 03/02/99 se considerasse o preço da saca em 02/01/95 (muito próximo de 31/12/94), e ainda se desprezasse o valor das benfeitorias, o resultado final ainda apontaria para um Valor de Terra Nua superior ao VTNm utilizado no lançamento.

É sempre útil lembrar que na atualização do valor devido não deve ser inserida multa de mora, desde que o pagamento do débito remanescente se dê dentro do prazo de trinta dias a contar da ciência ao contribuinte da decisão do Conselho de Contribuintes.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001


ZENALDO LOIBMAN - Relator



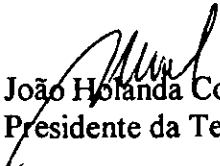
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 13026.000146/98-31
Recurso n.º 121.968

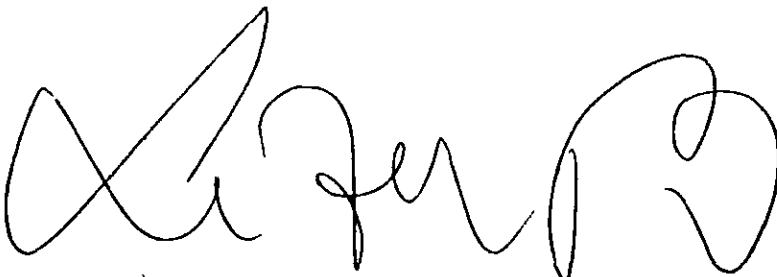
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 303-30.057

Brasília-DF, 21 de maio 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 23.5.2002


LEONARDO FELIPE BUEM
PEN/DF